



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo nº 092/10

Projeto de Lei nº 110/10

Altera a Lei Complementar nº 1602, de 13 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

Lei nº.....de.....de 2010.

CARLOS AUGUSTO PIVETTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE, SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei 1602/01, e alterações, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83. *O Sistema Tributário Municipal é composto pelos tributos arrolados na Constituição Federal, de competência do Município, discriminados nesta lei ou em normas apartadas.”* (NR)

“Art. 85. (...)

§ 1º *Para efeito deste imposto, considera-se terreno o solo, sem benfeitoria ou edificação, ou que contenha:*

I - *construção em andamento ou paralisada, desde que não esteja em fase de cobertura;*

II - *construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada, desde que não esteja em fase de cobertura.*

§ 2º *Para efeito deste imposto, considera-se imóvel edificado o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvado o disposto nesta Lei.*

§ 2º-A. *Considera-se, também, imóvel edificado, para efeito deste imposto, aquele que possua construção inacabada, paralisada ou não, desde que já ultrapassada a fase de cobertura.*

(...)

§ 4º *Serão consideradas como terreno, as construções inacabadas, paralisadas ou não, as que, devidamente comprovadas, estejam nessa situação por um período de 02 (dois) anos ou mais.”*



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 89. As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas pela lei municipal, sendo que, para a incidência do imposto deverá ser observado, pelo menos, a existência de dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

(...)"

“Art. 90. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, considerado este o real valor do bem no mercado.”

“Art. 91. O valor venal do bem imóvel, englobando terreno, construções e demais benfeitorias nele existentes, para fins de lançamento do imposto, será calculado, de forma estimada, com base na Planta Genérica de Valores, aplicados os fatores de correção, de depreciação e outros, estabelecidos em conformidade com as regras constantes desta lei, nas demais legislações pertinentes.

(...)

§ 3º Em virtude de condições especiais, levando-se em consideração as particularidades de uso, os elementos de infraestrutura e localização específica de cada imóvel, poderá a Administração, através de procedimento próprio apurar valor diverso do estimado, desde que este não corresponda ao real valor do bem.”

“Art. 95. (...)

§ 5º Considera-se condomínio de alto padrão, para fins deste artigo, aquele em que a média da área construída das unidades autônomas for superior a 249,99 m².

§ 6º Os empreendimentos devidamente aprovados pela Municipalidade e em fase de implantação, cujas unidades autônomas estejam devidamente cadastradas e desde que não vencido o período para a conclusão dos mesmos, serão as unidades consideradas, para fins de aplicação da alíquota do IPTU, terreno com benfeitoria, observando-se a regra estabelecida no inciso II do “caput” deste artigo.” (NR)

“Art. 97. O imposto sobre propriedade predial urbana incidirá sobre as edificações, independentemente da concessão da “Certidão de Conclusão de Obra” e/ou do “Habite-se”. (NR)

“Art. 117. As isenções serão solicitadas, em requerimento instruído, com as provas de cumprimento das exigências para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

outubro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

(...)" (NR)

“Art. 152. (...)

§ 8.º (...)

TIPO DE CONSTRUÇÃO	Valor do m² da área construída (valores expressos em real)		
	<i>Grau de absorção de mão-de-obra</i>		
	Alto acima de 200 m ²	Médio de 101 a 200 m ²	Baixo até 100 m ²
(...)			
Abrigo desmontável	45,00	45,00	45,00

TIPO DE CONSTRUÇÃO	Valor do m² da área construída ou área total do empreendimento, ou, ainda, do metro linear da construção (valores expressos em real)
(...)	
5 – Loteamentos e similares	
5.1 implantação de infraestrutura	30,00
5.2 Terraplenagem	10,00
6 – Muros, Cercas e Tubulações (***)	
6.1 Muros	5,00
6.2 Cercas em geral	3,00
6.3 Tubulações e similares	10,00
7 – Unidades autônomas (****)	
7.1 Postes	2.000,00
7.2 Antenas	4.000,00
7.3 Orelhões	500,00
7.4 Caixas em geral	2.000,00
7.5 Outras	5.000,00
8 -	

(...)

*** valor do metro linear

**** valor por unidade

(...)



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 11. (...)

USO DO BEM	Valor do m² da área a ser construída ou da área total do empreendimento a ser implantado, ou, ainda do metro linear da construção. <i>(valores expressos em real)</i>
(...)	
Loteamentos e Similares (infraestrutura, terraplenagens e congêneres)	1,25
Muros e cercas (***)	0,50
Unidades autônomas em geral(****)	20,00
Antenas (****)	200,00
Tubulações (***)	1,00

*** valor do metro linear

**** valor por unidade

"(NR)"

“Art. 156. Para os contribuintes inscritos no Cadastro Fiscal do Município e desde que o serviço prestado não esteja descrito no § 3º, deste artigo, serão aplicadas à base de cálculo alíquotas de 2% a 5%, de acordo com o faturamento mensal auferido pelo mesmo, conforme tabela abaixo, ressalvados os demais casos expressamente previstos nesta lei:

FATURAMENTO MENSAL	ALÍQUOTA
Até R\$ 5.964,41	2,0%
De R\$ 5.964,42 a R\$ 11.928,82	2,5%
De R\$ 11.928,83 a R\$ 17.893,22	3,0%
De R\$ 17.893,23 a R\$ 23.857,63	3,5%
De R\$ 23.857,64 a R\$ 59.644,07	4,0%
De R\$ 59.644,08 a R\$ 119.288,14	4,5%
Acima de R\$ 119.288,14	5%

(...)

§ 3º O disposto no “caput” e nos parágrafos anteriores não se aplica aos contribuintes ou responsáveis, cujo serviço esteja obrigado à retenção do imposto pelo tomador de serviços, observado o disposto no § 3º do art. 166, desta lei, nem aos serviços descritos nos itens 10



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

(exceto o subitem 10.09), 12, 15, 19, 22, 26 e nos subitens 7.02, 7.03, 7.04, 7.05 e 17.05, da *Lista de Serviços* do art. 144, sendo que, aos mesmos aplicar-se-á sobre a base de cálculo, independentemente de faturamento, alíquota de 5%.

(...)

§ 3.^º-A. Aos serviços descritos no item 16, da *Lista de Serviços* do art. 144, aplicar-se-á alíquota de 2,5%, independentemente do faturamento do prestador, quando se tratar de transporte público urbano municipal prestado por empresa concessionária de serviço público.

(...)

§ 3.^º-C. Aos serviços descritos no item 8, da *Lista de Serviços* do art. 144, aplicar-se-á alíquota de 2,5%, independentemente do faturamento do prestador.

§ 3.^º-D. Aos serviços descritos no item 21, da *Lista de Serviços* do art. 144, aplicar-se-á alíquota de 3,0%, independentemente do faturamento do prestador.

§ 3.^º-E. Nos casos prescritos nos §§ 3^º-A, 3^º-C e 3^º-D tratando-se de contribuinte que realize atividades que se enquadrem em outros itens que não os expressos nesses dispositivos, observar-se-á o disposto no “caput” e § 1º, deste artigo.

(...)" (NR)

“Art. 159. Os contribuintes a que se referem o art. 144 deverão atualizar os dados no Cadastro Fiscal do Município, dentro do prazo, máximo, de 60 (sessenta) dias, contados de sua ocorrência.

(...)" (NR)

“Art. 174. (...)

§ 1.^º No levantamento fiscal, poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como coeficientes médios de lucro bruto, preço unitário, movimentação de mercadorias utilizadas na execução dos serviços, encargos diversos e outros elementos informativos.

(...)" (NR)

“Art. 184. (...)



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1.º O contribuinte deverá comunicar à Seção de Cadastro Fiscal, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, a transferência do estabelecimento, a mudança de endereço, na atividade e demais alterações nos dados cadastrais.

(...)" (NR)

“Art. 202. (...)

ATIVIDADES	Valor da Taxa fixa em R\$	Período de incidência
(...)		
7.5 - Estabelecimentos que executem música ao vivo ou efetuem a sua reprodução por qualquer meio, em ambientes fechados ou não, de forma permanente ou temporária.	400,00	Anual

(...)

§ 2.º Os subitens 7.1, 7.2, 7.3, 7.4 e 7.5 da Tabela acima, referem-se a estabelecimentos cuja atividade principal não se caracteriza como diversão pública, lazer ou entretenimento, embora possuam equipamentos e aparelhos com essa finalidade. Os valores lançados nesses itens deverão ser cumulados com o da atividade principal." (NR)

“Art. 211. (...)

	NATUREZA DA ATIVIDADE	Valores expressos em real
I	(...)	
	i) Muros, Cercas em geral e tubulações, por metro linear	0,30
	f) unidades autônomas em geral (postes, orelhões, caixas, antenas etc.), por unidade	50,00
	(...)	
III	Loteamentos, desmembramentos ou unificações – por m ² da área dos lotes	0,21
	(...)	

(...)" (NR)



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 216. (...)

III – (...)

TIPO DE PUBLICIDADE	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	UNIDADES TAXADAS	TAXA UNITÁRIA (em real)
(...)			
3.8. anúncios em folhetos ou programas impressos em qualquer material e distribuídos por quaisquer meios, bem como qualquer tipo de forma de publicidades	Diária	nº de locais	26,00
(...)			

(...)" (NR)

“Art. 223. (...)

EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS	Período de incidência	Taxa unitária Em Reais
(...)		
9. Áreas cedidas a título de concessão ou permissão de uso (com ou sem utilização de equipamento), em períodos de 6 até 90 dias.	Mensal	16,50 por m ² (não podendo ser inferior a R\$ 1.000,00, nem superior a R\$ 10.000,00)
10. áreas cedidas através de autorização ou permissão (com ou sem utilização de equipamentos), em período de até 5 dias	Diário	1,00 por m ² (não podendo ser inferior a R\$ 200,00, nem superior a R\$ 3.000,00)

“(NR)

“Art. 281. (...)

IV – (...)

b) escrituração irregular relativa a obras de construção civil, nos livros obrigatórios, embora cumprido o disposto no art. 168, § 5º: multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imposto correspondente aos valores não declarados, não podendo o valor da multa ser inferior a R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), independentemente de outras penalidades, bem como dos acréscimos decorrentes da mora;



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

c) falta de livros fiscais obrigatórios ou a existência de livros sem a devida autenticação ou falta de autenticação em quaisquer outros documentos: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), por livro e/ou documento;

d) falta ou atraso de escrituração de livros fiscais obrigatórios, inclusive o atraso na entrega dos mesmos: multa de R\$ 100,00 (cem reais), por livro;

e) uso de qualquer tipo de regime especial, de escrituração dos documentos fiscais, sem a devida autorização do Fisco Municipal: multa de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), por exercício escruturado indevidamente;

(...)

n) demais infrações à presente lei relativas às obrigações acessórias não especificadas em outras alíneas deste inciso: R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais);

(...)" (NR)

“Art. 282. (...)

I – (...)

f) aos contribuintes e/ou responsáveis que exerçerem quaisquer atividades sujeitas ao poder de polícia, especificados nos arts. 208 a 211, sem a respectiva autorização e licença, multa de:

1 – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), desde que se trate de construção residencial de até 70,00 m²;

2 – R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), desde que se trate de construção residencial acima de 70,00 m² e de até 150,00 m²;

3 – R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), desde que se trate de construção residencial acima de 150,00 m² e de até 240,00 m²;

4 – R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que se trate de construção residencial acima de 240,00 m²;

5 – R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), desde que se trate de construção não residencial de até 150,00 m²;

6 – R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que se trate de construção não residencial acima de 150,00 m² e de até 300,00 m²;

7 – R\$ 1000,00 (um mil reais), desde que se trate de construção não residencial acima de 300,00 m².

g) multa de R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais) aos que deixarem de efetuar na forma e prazo regulamentares as alterações



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

nos projetos e nas construções, que já possuam licença para a execução da obra, com conteúdo diverso do efetivamente realizado;

h) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) aos que unificarem ou desmembrarem seus terrenos sem a devida autorização e licença;

(...)

§ 2.º *As multas previstas nas alíneas “f”, “g” e “h”, do inciso I, deste artigo, serão, quando couber, aplicadas simultaneamente ao proprietário, possuidor ou titular do domínio e ao engenheiro responsável pela obra, conforme disposto na Seção II, do Capítulo IV, do Título II, do Livro I, desta lei.” (NR)*

“Art. 297. (...)

§ 1.º-A *O débito fiscal somente será inscrito em Dívida Ativa após o efetivo controle de legalidade exercido pela Superintendência Financeira, adotando-se o procedimento utilizado para a revisibilidade dos atos, nos termos do art. 332 “caput”, sujeito à ratificação da Procuradoria Jurídica do Município.*

(...)" (NR)

“Art.298. A dívida ativa regularmente inscrita, observado o disposto no § 1º-A, do artigo anterior, goza de presunção de liquidez e certeza.

(...)" (NR)

“Art. 305-A. Compete à Superintendência da Receita a expedição de certidões e de regulamentos relativos à regularidade Fiscal.” (NR)

“Art. 315. (...)

§ 1.º *O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser escrito à mão, por processo mecanográfico, eletrônico, impresso ou pela conjugação de formas.*

§ 2.º *Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, mediante contra recibo no original por parte do interessado.*



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3.º A assinatura de recebimento não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, bem como a sua falta, ou a sua recusa, não agrava uma possível pena.

(...)

§ 5.º A prorrogação deverá ser requerida, antes de seu término, à Chefia de Serviço de Fiscalização Tributária, a qual, após análise do justo motivo alegado, concederá ou não a prorrogação.

(...)" (NR)

“Art. 321. (...)

§ 3.º-A. Na hipótese de devolução do prazo para pagamento ou defesa, decorrente do disposto de que trata o parágrafo acima, o termo inicial para a contagem do referido prazo começará a fluir a partir da ciência da reformulação ou alteração do ato.

(...)" (NR)

“Art. 325. A consulta será formulada através de petição dirigida à autoridade responsável pela Superintendência da Receita, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos comprobatórios da conjuntura fática alegada.

(...)" (NR)

“Art. 326. O prazo para a resposta à consulta formulada será de até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado uma única vez, quando a matéria tratada demandar tal prorrogação.

(...)

§ 2.º O preparo do processo de consulta compete à Diretoria de Fiscalização.

(...)" (NR)

“Art. 327-A. (...)

I – em primeira instância, ao Superintendente da Receita;
(...)



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1.º-A. Da decisão que declarar a ineficácia da consulta cabe recurso voluntário, à autoridade mencionada no inciso II, do “caput”, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da mesma.

§ 2.º A autoridade julgadora de primeira instância encaminhará de ofício, à autoridade de segunda instância, para a revisibilidade, a decisão desfavorável à Administração.” (NR)

“Art. 327-B. Da decisão de mérito proferida em primeira instância cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, à autoridade descrita no inciso II, do “caput” do artigo anterior.” (NR)

“Art. 329. (...)

§ 1.º-A. A revisibilidade de atos, essencial para a apuração do controle administrativo de legalidade do ato, decorrente de procedimentos formalizados para a aplicação do disposto nos arts. 332 e 332-A, compete ao Superintendente da Receita.

§ 2.º Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão, ressalvado o disposto no § 5º do art. 332.

§ 3.º Havendo impedimento, suspeição ou ausência das autoridades julgadoras mencionadas nos incisos I e II, do “caput” deste artigo, passa a ter competência para o julgamento, em primeira instância o Superintendente da Receita e em segunda instância o Secretário de Negócios Jurídicos da Prefeitura.

§ 4.º Havendo impedimento ou suspeição de outras autoridades julgadoras dentro de qualquer espécie de processo tributário o julgamento competirá às autoridades imediatamente superiores.

§ 5.º Poderá o Superintendente da Receita ser convocado, através de Resolução, pela autoridade superior, para proferir os julgamentos de primeira instância, mesmo que não verificada a situação prevista no § 3º deste artigo, referente a processos administrativos de competência dessa Superintendência, sempre que houver acúmulo de processos, observando-se, no mais, o disposto na legislação tributária.” (NR)

“Art. 329-A. O preparo do processo administrativo tributário de primeira e de segunda instâncias, bem como nos casos de revelia, compete à Diretoria de Fiscalização.

(...)" (NR)



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 332. Encerrado o prazo previsto no art. 335-A e verificado o não cumprimento da exigência fiscal nem impugnado o ato administrativo praticado, o funcionário responsável pela Diretoria de Fiscalização, competente para proceder à instrução do processo (preparo), declarará a revelia, encaminhando os autos para a autoridade responsável pela Superintendência da Receita para a aplicação do princípio da autotutela.

(...)

§ 1.º-A. Revisado o ato, nos termos do “caput” e do art. 329, § 1º-A, sendo ele mantido na íntegra, após a devida comunicação ao interessado, o processo será remetido ao órgão preparador para a cobrança amigável no prazo de 30 (trinta) dias, com os acréscimos legais.

(...)

§ 2.º Não ocorrendo o pagamento ou parcelamento no prazo previsto no § 1º-A deste artigo, será o crédito constituído encaminhado à inscrição em Dívida Ativa.

§ 3.º Ocorrendo alteração no ato praticado, desfavorável ao autuado, aplicar-se-á o disposto nos §§ 3º e 3º-A, do art. 321, referente à devolução de prazo e tão-só no que tange à matéria alterada.

§ 4.º Se a decisão proferida for desfavorável à Fazenda Pública, o responsável pela Superintendência remeterá de ofício todo o procedimento à autoridade superior, para reexame necessário e consequente controle de legalidade, aplicando-se, naquilo que couber, as regras dispostas nos arts. 337 e ss.

§ 5.º A decisão que mantiver o ato praticado, nos termos do § 1º-A, é irrecorrível, cabendo, contudo, pedido de reconsideração à autoridade que prolatou referida decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

(...)" (NR)

“Art. 332-A. (...)

§ 1.º Havendo suspeita de intempestividade ou descumprimento dos demais requisitos formais expressos para a interposição de impugnação o órgão preparador relatará o ocorrido à autoridade julgadora, definida no art. 329, I, a qual decidirá sobre as questões.

(...)



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4.^º Proferida a decisão final, em segunda instância, retornará o processo ao órgão preparador para a aplicação das regras relativas ao procedimento de impugnação administrativa, quando for provido o recurso previsto no parágrafo anterior, ou para a aplicação do disposto no art. 332, no caso de julgamento improcedente do recurso.”(NR)

“Art. 334-B. (...)

§ 1.^º O prazo para a defesa será o mesmo estabelecido para o cumprimento do ato atacado, devendo a peça interposta ser endereçada à autoridade responsável pela Diretoria de Fiscalização, que decidirá em primeira instância.

§ 1.^{º-A}. O preparo do processo nos casos dispostos neste artigo compete ao Chefe de Serviço de Fiscalização Tributária.

§ 2.^º Cabe recurso da decisão de primeira instância, favorável à Administração Pública, no mesmo prazo fixado nos termos do parágrafo anterior, ao Superintende da Receita, observando-se, naquilo que não contrariar, o procedimento previsto nos arts. 337 e ss.

(...)

§ 5.^º Não cabe pedido de reconsideração das decisões proferidas em primeira e segunda instância, não se aplicando aos casos estabelecidos estabelecido neste artigo o disposto no § 5^º do art. 332.

§ 6.^º Inexistindo prazo fixado no ato administrativo proferido, poderá o interessado apresentar defesa dentro de 10 (dez) dias.” (NR)

“Art. 335-A. O sujeito passivo poderá impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito observado o disposto no parágrafo único do art. 331, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da notificação do lançamento, do auto de infração ou da intimação de qualquer outro ato impugnado que constitua crédito tributário, mediante defesa escrita e juntando-se os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

(...)

§ 3.^º Não se aplica o prazo previsto no “caput” quando se tratar de ato que não constitua crédito tributário, sendo que, nesses casos, observar-se-á o disposto no art. 334-B.” (NR)

“Art. 335-B. A impugnação será dirigida à autoridade de primeira instância, definida no art. 329, I, e deverá conter:



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

I – o nome do impugnante, sua qualificação, o número de sua inscrição no cadastro mobiliário do Município, se houver, sua inscrição no órgão federal (CNPJ ou CPF), demais inscrições em outros órgãos públicos, o endereço de seu estabelecimento ou domicílio tributário, bem como, endereço para receber a intimação, quando diverso;

(...)" (NR)

“Art. 335-C. (...)

Parágrafo único. *Recebido o processo com a réplica o órgão preparador, nos termos do art. 329-A, instruirá o processo encaminhando-o para autoridade competente para julgamento em primeira instância.” (NR)*

“Art. 335-I. *A autoridade julgadora de primeira instância remeterá, de ofício, à autoridade de segunda instância, para o devido reexame necessário e controle de legalidade de seu ato praticado, na própria decisão, sempre que a mesma exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de crédito constituído, cujos valores integrais originários sejam superiores a 120 (cento e vinte) vezes o valor da unidade fiscal do Município, vigente à época da decisão.*

Parágrafo único. *Aplica-se o disposto no “caput” a qualquer decisão proferida, desfavorável à Fazenda Pública Municipal, regulada por esta lei, desde que efetuada em sede de primeira instância.” (NR)*

“Art. 337. *Das decisões de primeira instância, proferidas em sede de impugnação administrativa, cabe recurso ao Prefeito Municipal:*

(...)

§ 3º *Terá o mesmo procedimento do recurso voluntário os processos remetidos pela autoridade de primeira instância à de segunda instância, para reexame necessário e controle de legalidade determinado nos arts. 335-I e 332, § 4º.” (NR)*

“Art. 337-B. *Interposto o recurso, o mesmo será juntado ao processo administrativo existente e encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância para prévio exame de sua admissibilidade.*

§ 1º *Não recebido o recurso pela autoridade julgadora de primeira instância, por entendê-lo em desacordo com a lei, o processo será encaminhado à Diretoria de Fiscalização que providenciará a ciência imediata ao interessado, observando-se, naquilo que couber, as regras dispostas nos §§ 2º e 3º do art. 332-A.*



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2.º Recebido o recurso pela autoridade que proferiu a decisão de primeira instância, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhará o processo à Superintendência da Receita, para manifestação e defesa da Administração Fazendária, relativamente ao mérito do ato atacado, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2.º-A. Ocorrido o disposto nos §§ 3º e 5º do art. 329, a manifestação e defesa da Administração Tributária competirá ao responsável pela Diretoria de Fiscalização, ficando os eventuais preparos de competência do Chefe de Serviço de Fiscalização.

(...)" (NR)

“Art. 337-C. O julgador de segunda instância poderá converter sua decisão em diligência, determinar a produção de novas provas ou, ainda a realização de outros atos que julgar cabível para formar sua convicção.” (NR)

“Art. 337-D. A intimação da decisão proferida será efetuada forma dos arts. 308 a 310.” (NR)

“Art. 337-E. (...)

Parágrafo único. Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.” (NR)

“Art. 338. (...):

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao reexame necessário, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

(...)

III - as decisões finais proferidas em virtude da aplicação do princípio da autotutela, não sujeitas a reexame necessário, quando esgotado o prazo para a apresentação de pedido de reconsideração, sem que este tenha sido interposto;

(...)" (NR)

“Art. 339. (...)

III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida, após o efetivo controle da legalidade;



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados, desde que não constituam provas indispensáveis.” (NR)

“Art. 345. (...)

§ 6º O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos valores constantes do art. 156.” (NR)

“Art. 353. (...)

§ 1.º Os Escritórios de Contabilidade, desde que autorizado pela Superintendência da Receita, poderão manter sob sua guarda livros e documentos fiscais de seus clientes, exceto comprovante de Inscrição Municipal e o respectivo Alvará de Licença para Funcionamento, Alvará de Utilização de Imóveis e Alvará do Corpo de Bombeiros, devendo a exibição desses documentos, à fiscalização, ser efetuada no local por esta indicado.

(...)" (NR)

Art. 2.º - Os contribuintes e/ou responsáveis do ISS, do tipo instituições, associações e entidades sem fins lucrativos, inscritos no regime especial de escrituração do ISS, que possuam débitos relativos à aplicação de multas por entrega em atraso de declarações de serviços prestados e/ou tomados, referentes aos exercícios de competência de 2005 a 2009, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, terão esses respectivos créditos tributários desconstituídos, ficando extinta a obrigação tributária e todos os acréscimos decorrentes da mora, inclusive quando decorrentes de ação judicial.

§ 1.º O disposto no “caput” também alcançará as infrações relativas ao período acima determinado ainda não constituídas, desde que observado os demais requisitos previstos neste artigo.

§ 2.º Aplicam-se as regras do “caput” e parágrafo acima, inclusive, aos créditos que tenham sido objeto de parcelamento, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 3.º No caso do parcelamento existente contemplar créditos de outra natureza, será o mesmo revisto, a pedido do interessado, permanecendo-se as datas de vencimento das parcelas e demais condições já pactuadas relativamente a essas dívidas decorrentes de natureza diversa das multas descritas no “caput”.

§ 4.º O disposto neste artigo depende de prévia solicitação do interessado, através de requerimento próprio efetuado junto ao setor de protocolo da Prefeitura e



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

endereçada à Superintendência da Receita, e somente será reconhecido desde que o mesmo esteja regular para com o Fisco Municipal.

§ 5.º Considera-se regular para com o Fisco Municipal, para fins deste artigo, o sujeito passivo que não seja devedor, de débitos decorrentes de outros fatos geradores até a data do reconhecimento do direito de extinção do crédito, bem como não seja devedor de valores cobrados pelas autarquias públicas municipais, decorrentes de serviços públicos por elas prestados e, ainda, esteja em dia com o cumprimento de todas as obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

§ 6.º O disposto nos §§ 2º e 3º não implica restituição de quantias já pagas relativas às multas pela entrega em atraso de declarações de serviços prestados e/ou tomados, descritas no “caput” deste artigo, pelos contribuintes e/ou responsáveis.

Art. 3.º - Os valores expressos em reais constantes desta lei, relativos aos tributos, preços e multas, não sofrerão qualquer tipo de atualização para o exercício de 2011.

Art. 4.º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das verbas próprias, consignadas em orçamento.

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial os incisos I a IV do art. 83, o inciso III do § 1º do art. 85, o § 3º do art. 152, o § 5º do art. 332-A, o inciso I do art. 337 e o parágrafo único do art. 341, todos do CTM.

Art. 6.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir dessa data, observado o disposto no art. 150, III, “b” e “c”, da Constituição Federal.

Votorantim, 15 de dezembro de 2.010.

Pedro Nunes Filho
PRESIDENTE

Marilene Newman Oliveira
1ª SECRETÁRIA

Marcos Antonio Alves
2º SECRETÁRIO